



PARECER Nº

144

/17

Projeto de Lei nº 82/2017

Processo nº 107/2017

Iniciativa: VEREADOR E PRIMEIRO SECRETÁRIO EDIO LOPES

Assunto: Altera a Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007 (Autoriza o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080) e dá outras providências.), acrescentando hipótese de isenção de pagamento de pedágio nas formas em que especifica e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria veiculada na propositura ora analisada não é inédita: embora tal hipótese de isenção não constasse originalmente do Projeto de Lei nº 156/2006 – propositura que originou a Lei nº 6.512/2007 –, sua introdução se deu durante a tramitação deste projeto, por meio da emenda nº 02, de autoria do então vereador Carlos Alberto do Nascimento.

Referida emenda nº 02 – que visava ao acréscimo do inciso X ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 156/2006, com a seguinte redação: “X – veículos pertencentes a proprietários de agricultura familiar que possuam área no máximo de 15 (quinze) ha (hectares). – fora aprovada pela Câmara Municipal, tendo sido posteriormente incorporada ao texto do Projeto de Lei nº 156/2006 aprovado e remetido à Prefeitura do Município para sanção.

Com efeito, o Prefeito Municipal à época, ao sancionar a matéria, decidiu por vetar – jurídica e politicamente – o dispositivo resultante desta emenda (fls. 25 e 26 do Projeto de Lei nº 156/2006), utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

“[...] Sem embargo da relevante intenção do digno parlamentar, a proposta padece de vício de iniciativa.

Com efeito, a competência tributária, entendida como sendo a capacidade para criar, *in abstracto*, tributos, encerra em sua natureza, também, a faculdade de conceder isenções. A par disso, a competência tributária da pessoa política é indelegável e intransferível. Por conseguinte, também o é a faculdade de conceder isenções.

[...] Ressalve-se, entretanto, que a nobre intenção do ilustre Edil autora da Emenda nº 02 nem por isto deixaria de ser contemplada na redação final do respectivo texto legal, considerando-se, em especial, que as hipóteses por ele visadas poderão ser atendidas, se o caso, pelo permissivo estatuído no inciso VIII, do artigo 4º, da Lei em questão. ”

A retrospectiva acima disposta assume importância uma vez que a propositura ora analisada reinaugura a discussão então ocorrida na tramitação do Projeto de Lei nº 156/2006: ou seja, a presente propositura permite que esta Casa de Leis uma vez mais



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

se debruce sobre a viabilidade de se criar nova hipótese de isenção do pedágio, assim como se debruce sobre os argumentos então colacionados pelo Prefeito Municipal relativamente ao veto apostado à então emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 156/2006.

Assim sendo, em que pese ser ferrenha a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do pedágio – se é taxa (tributo) ou tarifa (preço público) –, é imperativo que se esclareça desde já que o Colendo Supremo Tribunal Federal consignou, em sede de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade – e, portanto, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante –, possuir o pedágio natureza jurídica de preço público:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.  
ADI 800 RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE 01/07/2014.

A definição da natureza jurídica do pedágio é de suma importância na análise da presente propositura, uma vez que, distintamente do que exposto nos argumentos que fundamentaram o veto jurídico apostado pelo Prefeito Municipal ao artigo 4º, inciso X da Lei nº 6.512/2006, a competência legislativa em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo <sup>1</sup>.

É de se ressaltar, neste sentido, a atitude contraditória e incoerente do Poder Executivo Municipal: **ao vetar o artigo 4º, inciso X da Lei nº 6.512/2006, o Executivo Municipal encampou a tese jurídica de que o pedágio então instituído possuía natureza jurídica de tributo (uma taxa, no caso); contudo, as diversas alterações do valor do pedágio que sucederam à sua instalação foram instrumentalizadas por meio de decretos municipais – em total afronta ao princípio da legalidade tributária.** Ou seja: conforme suas conveniências – e sem qualquer devotamento a um padrão mínimo de juridicidade – o Poder Executivo Municipal variou seu entendimento acerca da natureza jurídica do pedágio – para umas situações, tributo; para outras, tarifa.

Com efeito, em que pese os questionáveis acontecimentos pretéritos, fato é que a sedimentação da natureza jurídica do pedágio como preço público trouxe à presente propositura em situação desfavorável: isto se deve ao fato de que ambas a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que, (i) em se tratando o preço público de contraprestação a um serviço público, aliado ao fato de que (ii) em sendo a competência administrativa e legislativa dos serviços públicos exclusivamente acometida ao Poder

<sup>1</sup> Pela jurisprudência: ARE 743480 MG, com repercussão geral. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE 20/11/2013. Pela doutrina: BARROS, Sergio Resende de. **A iniciativa de das leis tributárias**. Disponível em: [http://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/472\\_arquivo.pdf](http://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/472_arquivo.pdf) Acesso em: 07 abr 2017; RODRIGUEZ JÚNIOR, Luiz Fernando. **Leis em matéria tributária: a legitimidade da gênese parlamentar**. Rev. Estudos Legislativos, Porto Alegre, ano 7, n. 7, p. 95-123, 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Executivo, (iii) todas as questões atinentes ao preço público – base de cálculo, reajuste, forma de cobrança e eventuais isenções – somente podem ser definidas mediante atividade e iniciativa do Poder Executivo.

Assim sendo, a despeito da nobreza da finalidade da presente propositura, a mesma não poderá validamente prosperar.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 ABR 2017

\_\_\_\_\_  
José Carlos Porsani  
Presidente da CJLR

\_\_\_\_\_  
Magal Verri

\_\_\_\_\_  
Thainara Faria